



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725505/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VALERIA CANCADO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO DO IRRF.

A compensação do IRRF somente é permitida, se comprovada a efetiva retenção/recolhimento por parte da fonte pagadora, sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos de fls. 4/7, a autoridade lançadora, ao revisar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010/2009, constatou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$ 13.270,32.

Esclarece a fiscalização que o valor glosado foi informado em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora, Hospital da Criança São José Ltda – CNPJ 19.417.823/0001-45, mas não houve a efetiva comprovação da retenção/recolhimento do IRRF.

Informa que: “Somente os débitos vencidos até 30/11/2008 estão contemplados pelo parcelamento da Lei 11.941/09, não alcançando, portanto, o ano-calendário 2009, exercício 2010.”

A contribuinte foi intimado da notificação em 16/8/11, conforme tela de fls. 11 e apresentou impugnação de fls. 2/3, em 30/8/11, contestando o lançamento.

Faz um breve relato do lançamento dizendo que o motivo da glosa do IRRF foi a falta de pagamento do valor pela fonte pagadora. E, também, pelo fato de a contribuinte ser sócia administradora do Hospital da Criança São José Ltda.

Alega que o referido Hospital parcelou todos os débitos de IRRF ano-calendário de 2009, declarados em DCTF/DIRF, conforme documento em anexo.

Requer a revisão da notificação, pois a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é da fonte pagadora, que parcelou tais valores conforme legislação em vigor.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão da defesa:

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto de renda apurado na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento de IRRF de sócia de empresa, responsável em caso de sua não retenção.

Inicialmente, observo que a impugnação sustenta que “(..) o Hospital da Criança São José Ltda. parcelou todos os débitos referentes ao imposto de renda na fonte ano calendário de 2009 (conforme documento anexo) declarados em DCTF/DIRF”.

Sem comentar se o parcelamento foi quitado (já que a última parcela do parcelamento é 07/2011 – fl. 08 e o recurso é datado de 10/2012 – fl. 38), sustenta a recorrente que a retenção é exclusiva da fonte pagadora, que deve ser aplicado o Parecer Normativo 01/2002 e que não possui ingerência sobre os atos da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, sendo considerada tempestiva, portanto suas razões devem ser conhecidas.

A contribuinte junta documento denominado “Recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento”, fls. 8, datado de 30/8/11, para comprovar que parcelou o valor do IRRF, informado em DCTF/DIRF, no valor de R\$ 13.270,32, referente à fonte pagadora Hospital da Criança São José Ltda - CNPJ 19.417.823/0001-45, sociedade da qual é sócia.

O documento juntado pela contribuinte somente confirma que valores de IRRF do período de 11/2008 a 06/2011, código de receita 0561 e 1708, foram objeto de pedido de parcelamento. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que o Pedido de Parcelamento, via Internet, foi protocolado sob o nº 13603.400949/2011-20, tela de fls. 21.

No sistema SINCOR/SIPADE - Consulta Processo Parcelamento, fls. 22/23, consta parcelamento consolidado no CNPJ 19.417.823/0001-45 - Hospital da Criança São José Ltda, do tributo IRRF, código de receita 0561 (Rendimentos do Trabalho Assalariado) e 1708 (Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), processo nº 13603.400949/2011-20. A primeira parcela deste processo foi no valor de R\$ 778,13, fato que demonstra que o parcelamento cadastrado no sistema SINCOR/SIPADE refere-se ao mesmo pedido formulado pelo Hospital constante do documento de fls. 8, juntado pela contribuinte na impugnação.

Ressalte-se que, nos sistemas da RFB, consta que o Hospital da Criança São José Ltda possui outros processos de parcelamento que não são referentes a IRRF do ano-calendário de 2009, tais como parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias e Parcelamento Especial da Lei 11.941/09, que inclui débitos vencidos até 11/2008, conforme descrito pela autoridade fiscal às fls. 5 da notificação de lançamento.

A contribuinte é sócia-administradora da sociedade empresária Hospital da Criança São José Ltda, desde de 6/6/95, conforme sistema CNPJ – CONSULTA (quadro societário), tela às fls. 24. O Hospital informa a contribuinte em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, categoria 11 – contribuinte individual (sócio), com remuneração condizente com os valores informados em DIRF, fls. 25.

Desta forma, o Hospital da Criança São José Ltda, deveria ter feito a retenção sobre a remuneração de sua sócia, ora impugnante, no código de receita 0588 - IRRF - Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício. Os valores devidos objeto de parcelamento nos códigos de receitas 0561 (trabalho assalariado) e 1708 (serviços prestados por PJ) não comprovam que a fonte pagadora recolheu o IRRF incidente sobre a remuneração da contribuinte.

Analizada a prova apresentada pela contribuinte em confronto com os dados constantes no banco de dados da RFB, conclui-se que não houve comprovação do recolhimento do valor informado como retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos da contribuinte, ficando mantida a glosa de IRRF de R\$ 13.270,32.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, V, somente permite a dedução do IRRF efetivamente retido/recolhido pela fonte pagadora:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto de renda apurado na notificação de lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto